



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 791712 - SP (2022/0397446-7)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**
IMPETRANTE : RILDO TEIXEIRA
ADVOGADO : RILDO TEIXEIRA - SP149451
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS HENRIQUE SILVA GONCALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 78):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pretensão de revogação da decisão que deferiu o livramento condicional. Satisfação do requisito objetivo. Requisito subjetivo não comprovado. Prática de latrocínio tentado no curso de livramento condicional anteriormente deferido. Atestado de conduta carcerária que não se mostra suficiente para verificar o mérito do sentenciado. Decisão cassada. Determinação para que seja realizado exame criminológico, com posterior reexame do benefício. Recurso provido.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções deferiu o pedido de livramento condicional formulado pelo paciente nos autos da execução n. 0032227-92.2020.8.26.0050.

O Ministério Público interpôs recurso de agravo em execução, o qual foi provido para cassar a decisão de 1º grau que concedeu livramento condicional ao paciente, e determinar a realização de exame criminológico, a fim de verificar o eventual preenchimento do requisito subjetivo.

No presente *writ*, a defesa alega que o acórdão impugnado não apresenta fundamentação idônea para indeferir o livramento condicional do paciente e impor a realização de exame criminológico.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de livramento condicional, com a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida, as informações foram prestadas e o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem.

O Juízo das Execuções deferiu o livramento condicional ao paciente com base

nos seguintes fundamentos (fls. 84-85):

Em cumprimento ao disposto no Provimento CSM 2549/2020, em que são apreciadas as matérias previstas no art. 4º da Res. 313 do CNJ, o pedido deve ser deferido.

Com a nova redação do parágrafo 2º, do artigo 112 da Lei de Execução Penal, pela Lei nº 10.792, foi afastada a obrigatoriedade do exame criminológico, tornando-o facultativo, assim, entendo não ser imprescindível a realização do mesmo para análise do presente, deixo de atender o pleito do MP (fls. 51/55).

Do cálculo realizado, verifica-se que o sentenciado cumpre o requisito objetivo necessário à obtenção do livramento condicional. De fato, cumpriu 2/3 mais 1/3 da pena (fl. 28/30), sem condutas que possam macular o seu mérito, o que evidencia que ele está absorvendo a terapêutica penal e preenche o requisito subjetivo.

Ademais preenche, pois, os requisitos objetivo e subjetivo, tendo o sentenciado mantido boa conduta carcerária (fl. 42), não praticando atos que inviabilizassem a concessão de benefícios, aliás, não há registro de faltas disciplinares de natureza grave durante o cumprimento de sua reprimenda (fl. 46).

Ante o exposto, concedo ao sentenciado Luis Henrique Silva Gonçalves o benefício do livramento condicional, anotando-se período de prova até o termo final de cumprimento da pena, mediante as seguintes condições:

- I. Não transferir seu domicílio sem prévia autorização Judicial;
- II. Permanecer na residência, inclusive Sábados, Domingos e feriados, no período das 22:00 às 6:00 horas da manhã, salvo autorização expressa do Juízo competente para execução de sua pena;
- III. Apresentar comprovante de ocupação lícita, no prazo de noventa dias do compromisso (ressalvada a suspensão dos comparecimentos em razão do COVID-19),
- IV. Não portar arma de qualquer espécie, tampouco objetos capazes de ofender a integridade física humana;
- V. Não freqüentar locais de reputação duvidosa e haja venda de bebidas alcoólicas;
- VI. Comparecer TRIMESTRALMENTE no Setor de Fiscalização competente, se residindo em São Paulo/Capital, localizado na Av. Dr. Abrahão Ribeiro, nº 313 (ressalvada a suspensão dos comparecimentos em razão do COVID-19), VII. Ainda que devidamente autorizado, venha mudar seu endereço, deverá manter correspondência a cada três meses, com o serviço de fiscalização de liberados, informando ocupação lícita, remuneração eventual dificuldade em seu sustento;
- VIII. Não se ausentar da comarca do Juízo da Execução sem prévia autorização judicial.

Expeça-se carta de livramento, e cumram-se as determinações dos artigos 134 a 138 da Lei de Execuções Penais.

O benefício fica condicionado a inexistência de falta disciplinar, devendo o Diretor da Unidade informar a este Juízo, eventual ocorrência.

Proceda-se a anotação no SIVEC/FA do sentenciado acerca da presente decisão.

Por sua vez, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão que concedeu livramento condicional e determinar a realização de exame criminológico, nos seguintes termos (fls. 79-80):

O recurso comporta provimento.

O agravante cumpre a pena de 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de reclusão, atualmente em regime semiaberto, pela prática de delitos de tentativa de latrocínio, e roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma. O término do cumprimento da pena está previsto para 13/11/2023 (vide boletim informativo de fls. 146/151).

O requisito objetivo para o benefício restou demonstrado pelo boletim informativo, que comprova ter o agravante reincidente cumprido mais de 3/5 da pena imposta. Foi acostado, ainda, documento que atesta seu bom comportamento carcerário (fl. 145).

O Juízo das Execuções concedeu ao agravado o livramento condicional, por entender ser suficiente o atestado comprobatório de seu bom comportamento.

Após a alteração promovida pela Lei nº 10.792/2003, não se desconhece que o artigo 112 da Lei de Execução Penal tornou facultativa a realização do exame criminológico, quando for possível ao Magistrado extrair de outros elementos o preenchimento do requisito subjetivo.

Entretanto, respeitado o entendimento do magistrado, destaco que as informações constantes dos autos não possibilitam a avaliação precisa do requisito.

O boletim informativo indica que o agravante não ostenta falta grave em seu prontuário. Contudo, é importante considerar que o agravante praticou o delito de latrocínio tentado em pleno gozo de livramento condicional anteriormente deferido (em 01/06/2012).

Igualmente não se pode olvidar que o sentenciado se encontra no cumprimento de penas decorrentes de delitos graves contra o patrimônio, o que pode sugerir desordens em sua personalidade.

Patente, pois, que as peculiaridades do caso concreto indicam ser necessária a realização do exame criminológico, único meio de se aferir de forma minuciosa o mérito do condenado para a obtenção do benefício alvitado, esteira de entendimento sumulado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 439) e Sumula Vinculante.

[...]

Diante do exposto, de rigor a cassação da decisão que deferiu o pedido de livramento condicional, para que o sentenciado seja submetido a exame criminológico.

Determina-se, em seguida, seja proferida nova decisão, considerando-se, além das informações prestadas pela Direção do Estabelecimento Prisional, a condição psicológica e social do interessado.

Destarte, DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo em execução para cassar a decisão que deferiu o livramento condicional e determinar a submissão do sentenciado ao exame criminológico.

Como se vê, o Tribunal de origem considerou necessário o exame criminológico, assinalando que "O boletim informativo indica que o agravante não ostenta falta grave em seu prontuário. Contudo, é importante considerar que o agravante praticou o delito de latrocínio tentado em pleno gozo de livramento condicional anteriormente deferido (em 01/06/2012)" e, "Igualmente não se pode olvidar que o sentenciado se encontra no cumprimento de penas decorrentes de delitos graves contra o patrimônio, o que pode sugerir desordens em sua personalidade".

Nesse contexto, verifica-se ilegalidade flagrante no afastamento da benesse, justificada sob argumentação genérica, baseada na gravidade abstrata dos crimes, na longevidade de pena a cumprir, não tendo sido apontados elementos concretos extraídos da execução da pena que pudessem justificar a necessidade do exame técnico, até porque o paciente não ostenta registro de faltas disciplinares. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DETERMINAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA AFERIÇÃO DO MÉRITO DO SENTENCIADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E LONGEVIDADE DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FUGA COMETIDA NO CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS NOVOS PELO AGRAVANTE PARA INVALIDAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Esta Corte Superior é firme no entendimento de que a longevidade da pena e a gravidade do delito não são aptos, por si só, a fundamentar a exigência de realização do

exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios, porquanto o que se exige do reeducando é que demonstre seu mérito no curso da execução de sua pena.

2. Consolidou-se neste Tribunal diretriz jurisprudencial no sentido de que faltas graves antigas, já reabilitadas pelo decurso do tempo, não justificam o indeferimento da progressão de regime prisional (HC n. 544.368/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/12/2019).

3. *In casu*, o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar aqueles que alicerçaram a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido. (AgInt no HC 554.750/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020)

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para restabelecer a decisão de 1º grau que deferiu ao paciente o livramento condicional.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator